

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 5.684, DE 2005

Dá nova redação ao inciso II, do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991.

Autor: Deputado **FERNANDO LOPES**

Relator: Deputado **FRANCISCO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.684/2005, ao dar nova redação ao inciso II do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991 – a lei que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional – tem por objetivo não só “submeter a demarcação de terras indígenas, localizadas na faixa de fronteira, ao prévio assentimento” desse Conselho, como também impedir a demarcação dessas terras a menos de 75 quilômetros da linha de fronteira.

Em sua justificação, o Autor manifesta a sua inconformidade com a política de demarcação de terras indígenas, que não tem levado em consideração aspectos relativos à segurança nacional, particularmente na faixa de fronteiras.

Ele dá especial relevo à Amazônia Legal, com grandes áreas despovoadas, “muitas delas ao longo de centenas de quilômetros de fronteiras, distantes dos centros urbanos”, em um “campo aberto para o narcotráfico, o crime organizado e os crimes ambientais” e também para a cobiça internacional, com a preservação dessas áreas sendo de interesse da Nação

para manter a integridade e a segurança do território nacional e, sobretudo, a soberania do País.

A proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, da Comissão de Direitos Humanos e Minorias e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (art. 32, XV, *f, g e h*), é da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas a assuntos de defesa nacional e estudos estratégicos, às Forças Armadas, à faixa de fronteira e a áreas consideradas indispensáveis à defesa nacional, como no caso do projeto de lei em questão.

Analisando-se a proposição, nela se verifica indiscutível e irrefutável mérito pelos fins colimados.

Transcrevem-se dispositivos trazidos pela Carta Magna de 1988 que dizem respeito a terras vinculadas à defesa nacional:

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

(...)

§ 2º - A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Deve-se atentar que o inciso II do artigo 20 fala da propriedade, pela União, das *terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei*; enquanto o parágrafo 2º do artigo 20 não trata da propriedade, mas da delimitação da *faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres (...)* que é considerada fundamental para defesa do território nacional.

Por outro lado, em relação às terras indígenas, cabem as seguintes transcrições:

*Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e **os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las**, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.*

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

É evidente que uma proposição desse naipe será alvo de veementes protesto pelas organizações voltadas para a defesa dos direitos humanos, de proteção dos povos indígenas e outras do gênero.

Resta saber qual a representatividade delas para falar em nome do povo brasileiro, que não lhes deu procuração nesse sentido, e também diante dos interesses que dizem respeito à soberania e à defesa do País. A rigor, o interesse de alguns poucos não pode prevalecer sobre o da quase totalidade do povo brasileiro.

Os temas ligados a direitos humanos, defesa dos povos indígenas, meio-ambiente, democracia e outros assemelhados sempre foram bandeiras das esquerdas do mundo todo, inclusive das brasileiras.

O que elas hoje não conseguem perceber é que esses temas foram sendo apropriados e transformados em causas nobres pelas potências econômico-militares do chamado Primeiro Mundo, de modo a legitimar intervenções militares que visem aos interesses delas, mas feitas em nome de restabelecer a democracia, proteger os direitos humanos, defender as minorias e assim por diante.

Estão aí os últimos acontecimentos da história mundial para nos dar absoluta razão.

Também a história não muito remota do Estado de Roraima, provavelmente desconhecida da imensa maioria dos brasileiros, termina por corroborar a nossa visão, em que ingredientes contemporaneamente conhecidos – missão científica estrangeira, missionários, índios, demarcação de terras, potência estrangeira e outros – fizeram com que perdêssemos para a Inglaterra, a partir de litígio iniciado no Primeiro Império e só resolvido na virada do século XIX para o XX, parcela considerável do que hoje seriam terras daquele Estado, mas terminaram inseridas no território da Guiana.

Coincidência ou não, uma parte do que restou para o Brasil dessas terras em litígio é hoje a reserva indígena Raposa Serra do Sol.

É voz corrente que os processos de demarcação de terras indígenas seguem parâmetros que necessariamente não nasceram aqui no Brasil e que tribos são desmembradas e espalhadas, inchando artificialmente de forma considerável a área que lhes seria originalmente assegurada.

Também é patente como é intensamente utilizada a expressão “nação indígena” no lugar de “comunidade indígena”, sabendo-se que a palavra “nação” assume foro diferenciado perante o direito internacional e

poderá dar lugar a futuras reivindicações com base em um ordenamento jurídico diferente do prevalente à luz do direito positivo brasileiro.

E não se pode ignorar episódios recentes, quando organizações várias tentaram criar óbices para a instalação de unidades militares em terras indígenas. Paradoxalmente, organizações, até mesmo estrangeiras, julgavam-se no direito de se instalar junto às comunidades indígenas ao mesmo tempo em que tentam criar embaraços para a presença do Estado brasileiro, inclusive das suas Forças Armadas, nessas mesmas áreas.

Em consonância com a nossa argumentação, é de bom alvitre a transcrição de posicionamento do TRF da 1ª Região, pela Desembargadora Dra. Selene Maria de Almeida, em decisão liminar nos Agravos de Instrumentos interpostos pelo Ministério Público Federal, pela Funai e a União Federal e pela Comunidade Indígena Maturuca perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, contra decisão de primeira instância da Justiça Federal de Roraima, que deferiu em parte a liminar para suspender os efeitos da Portaria nº 820/98 do Ministro de Estado da Justiça, que demarcava a terra indígena Raposa/Serra do Sol:

“Área indígena na faixa da fronteira.

*Em toda essa lide o que causa mais espécie e estranheza é a coincidência **quanto à identificação da área indígena com a área da fronteira e o fato do Conselho de Defesa Nacional não ter sido ouvido, nos termos do artigo 91, § 1º inciso III, da Constituição Federal.***

.....

A Constituição dispõe que a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo da fronteiras terrestres, existe uma faixa de fronteira.

A Lei 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre faixa de fronteira, estabelece em seu artigo 1º que “É considerada área indispensável à segurança nacional a faixa interna de 150 km de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como faixa de fronteira.

Dispõe o artigo 2º que, salvo anterior assentimento do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na faixa de fronteira, a prática de determinados atos.

Portanto, para a União Federal a importância da faixa de fronteira reside no fato que ela diz respeito à defesa do território do país. É da competência do Conselho de Defesa Nacional propor em cada caso concreto, as formas e condições de uso de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e manifestar-se sobre o seu uso efetuado. Leia-se a norma do artigo 91, § 1º, III da CF/88.

Art. 91. O Conselho de Defesa nacional é órgão de consulta do presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado Democrático.(Grifei)

.....

III – propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especificamente na faixa da fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo.

É nulo o ato administrativo que não tenha observado o dispositivo constitucional em comento.

A preocupação do constituinte não deriva da circunstância da área na faixa da fronteira pertencer a União, mas porque diz respeito a segurança da defesa do território brasileiro.

*A comissão instituída pela FUNAI não substitui o Conselho de Defesa Nacional e não é admissível que a FUNAI queira impor à União Federal **nem é possível que a União Federal aceite uma proposta de incidência de área indígena em faixa de fronteira contrariando os interesses***

gerais e permanentes de todos dos brasileiros, de norte a sul, de leste a oeste.

.....

A nação brasileira é uma só e os nossos índios fazem parte dela. Há um interesse geral de toda a população com a manutenção da faixa de fronteira. Não há conflito das normas constitucionais que protegem a faixa de fronteira e área indígena. Cuida-se de dupla afetação federal imposta à área indígena localizada em faixa de fronteira por ser ela bem de domínio exclusivo da União e dizer respeito à defesa do território do país.

Neste particular prevalece o interesse geral de todos e não apenas de segmentos da sociedade. Por isso a preservação da faixa de fronteira é um interesse que prevalece sobre qualquer outro. O direito do índio a terra na área de fronteira cessa quando nela existir o interesse do Brasil sobre ela, essencial para a defesa do território nacional.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.684/2005.

Sala da Comissão, em de de .

Deputado FRANCISCO RODRIGUES

Relator